



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001333-71.2015.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Dr. Igor de Rosalmeida Dantas
AGRAVADO: Luiz Gonzaga de Oliveira Sobrinho
ADVOGADO: Ricardo Leite de Melo

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA - CIRURGIA CEREBRAL - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. - IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO - PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AFRONTA À VIA ELEITA - SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - INVIOABILIDADE - PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA - DESPROVIMENTO.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento a agravo interno interposto contra liminar concedida parcialmente, à paciente com problemas neurológicos e sem condições financeiras.

- A desconstituição da liminar reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo relator é imprópria ao caso

ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator e da certidão de fl.103.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 55/66) interposto pela **ESTADO DA PARAÍBA** insurgindo-se contra liminar, parcialmente, concedida, por esta relatoria, determinando que a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba proceda com urgência a troca do gerador para estimulação cerebral, ao paciente Luiz Gonzaga de Oliveira Sobrinho, impetrante do mandado de segurança, ora impetrado.

Suscitou, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória, e como não é adequada em mandado de segurança, pugna pela extinção do remédio jurídico, bem como a possibilidade de substituição por outro tratamento médico disponibilizado pelo Estado, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, se insurge acerca da liminar concedida, pedindo a apresentação dos autos para julgamento da matéria pelo órgão colegiado, pugnando pela cassação da decisão objurgada.

É o relatório.

VOTO

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno, vejamos:

Diante das preliminares suscitadas se confundirem com o mérito, passo a analisá-las conjuntamente, vejamos:

Em primeiro lugar, destaco que é perfeitamente cabível a interposição do presente recurso, assim como prescreve o parágrafo único do art. 16, da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), *in verbis*:

“Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.“

A par dessa informação, creio que o recurso, embora possível, não merece prosperar, eis que, de fato, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada pela impetrante/agravada, bem como nessa via eleita não ser possível a dilação probatória.

Observa-se que o entendimento dessa Corte de Justiça também perfilha o posicionamento de que havendo prescrição de médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina sobre a necessidade do tratamento indicado, não pode o Estado negá-lo, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde, havendo que se manter a decisão objurgada, verificando-se que o deferimento do pedido não viola os apontados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A PESSOA ENFERMA E DES- PROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÃO ESTATAL. APREENSÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **Comprovando-se a indispensabilidade do tratamento médico recomendado ao paciente, para o controle e abrandamento da enfermidade de que é portador, há de se manter a decisão que determinou a realização de procedimento cirúrgico pelo ente público agravante.** Ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do material necessário para a realização de cirurgia do autor, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas é medida que confere efetividade ao direito à saúde, o qual deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Grifo nosso (TJPB; AI 200.2011.039132-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/10/2012; Pág. 5

Por fim, é imperioso salientar que há diversos julgados neste Tribunal e no STJ no sentido de reconhecer e efetivar o direito à saúde, via fornecimento de medicamentos, exames e/ou tratamentos, que me permitem tranquilamente reconhecer o acerto da liminar vergastada, sem óbice pela reserva do possível, vez que o direito à vida deve prevalecer sobre os interesses econômicos, já que a vida é o bem maior a ser protegido, vejamos:

RECURSO OFICIAL E APELO. TRATAMENTO MÉDICO. RADIOTERAPIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 527, CAPUT E INC. I, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda"¹. - **É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde"** (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido". Grifo nosso **TJPB - Acórdão do processo nº 00377637720088152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 18-08-2014**

No que tange a substituição do tratamento restou evidenciado nos autos, de acordo com a documentação acostada no universo processual, que a realização da cirurgia é urgente, diante da possibilidade de complicações na saúde do agravado, e colocando em risco o maior patrimônio do impetrante, qual seja, a vida.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado decidir qual seria o melhor procedimento indicado para a agravada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões à situação clínica daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente, necessita de sua ajuda.

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Destarte, a desconstituição da liminar reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo, por conseguinte, a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de outubro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator